



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.900084/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente MADE MÓVEIS ORLANDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por absoluta falta de previsão legal, não são passíveis de ressarcimento os créditos básicos de IPI escriturados em razão de devolução de vendas de produtos tributados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

A empresa MADE MÓVEIS ORLANDO LTDA ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2002.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pedido porque entendeu não há previsão legal para efetuar o ressarcimento de “outros créditos” de IPI, conforme Despacho Decisório Eletrônico de fls. 05.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

- a) *A empresa efetuou duas vendas no 2º decêndio de dezembro de 2002, através das Notas Fiscais nº 001683 e 001684, vendas estas informadas no CFOP 5.11 (Venda de Produção do estabelecimento), gerando um débito no Livro Registro de Apuração de IPI, o qual foi deduzido de saldo credor anterior;*
- b) *No 3º decêndio de dezembro, houve a devolução de tais vendas (NF's 1159 e 1160), gerando desta forma o crédito de IPI, que deveria ter sido lançado no Livro Registro de Entradas com o CFOP 1.31 (Devolução de venda de produção do estabelecimento), porém, foi equivocadamente lançada no CFOP 1.99 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada), desta forma, não gerando crédito passível de ressarcimento no Livro Registro de IPI sobre as devoluções de vendas;*
- c) *O motivo da glosa foi a não consideração dos créditos da devolução da venda, devido ao engano ocorrido no lançamento. Assim, requereu a contribuinte a reforma da decisão, para o efeito de reconhecer seu direito ao crédito e a homologação das compensações.*

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-35.755, de 08/11/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO PARA OS CRÉDITOS CONCERNENTES A DEVOLUÇÕES DE VENDAS. AUSÊNCIA DE EMPREGO DE INSUMOS NO PROCESSO INDUSTRIAL.

São insuscetíveis de ressarcimento, ou seja, não ressarcíveis, os créditos do imposto destacado em notas fiscais com CFOP correspondente a devoluções de vendas, vale dizer, uma situação que não implica o emprego de insumos na industrialização.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28/11/2011, conforme AR de fl. 56, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 16/12/2011, com o recurso voluntário de fls. 58/62, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta que a decisão recorrida está equivocada porque existe previsão legal para o ressarcimento do crédito pleiteado, citando o art. 4º da Lei nº 9.363/96, e o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não proíbe a prática da Recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), relativo ao 4º trimestre de 2002, deferido parcialmente porque a DRF entendeu que “outros créditos” do imposto não são passíveis de ressarcimento.

Na Manifestação de Inconformidade da empresa Recorrente esclarece que, na verdade, o crédito em referência são de mercadorias devolvidas informada erroneamente como sendo de outras entradas.

A decisão recorrida indeferiu o pleito da Recorrente porque os créditos de IPI relativos a devolução de venda também não são passíveis de ressarcimento.

No seu Recurso Voluntário a empresa renova os argumentos da Manifestação de Inconformidade e acrescenta que a decisão recorrida incorreu em erro porque há autorização legal para o ressarcimento pleiteado (art. 4º da Lei 9.363/96) e o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não proíbe o ressarcimento pleiteado.

Sem razão a Recorrente.

De plano, há que se afastar o art. 4º da Lei nº 9.363/96, que trata de crédito presumido na exportação e seu ressarcimento. Aqui trata-se de crédito básico cujo ressarcimento foi autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo reproduzido.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o

IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (vide IN 33/99)

Como bem disse a decisão recorrida, o saldo credor do IPI que a lei autoriza o seu ressarcimento é única e exclusivamente o “*decorrente de aquisição*” de MP, PI e ME aplicado na industrialização.

No caso em tela, o saldo credor, cujo ressarcimento foi indeferido, decorreu da escrituração de créditos na devolução de vendas. Crédito de devolução de vendas não é crédito de aquisição de insumos a que se refere a Lei nº 9.779/99 e, portanto, não há autorização para o seu ressarcimento.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.